



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098958-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante M. AURELIO DA SILVA TRANSPORTES ME, é agravada ALICE SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098958-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: M. AURELIO DA SILVA TRANSPORTE ME

AGRAVADA: ALICE SILVA DOS SANTOS

ORIGEM: FORO DE LOUVEIRA – VARA ÚNICA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56256

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 13, em ação de reintegração de posse de bem imóvel, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata na inicial que cedeu a posse do veículo VW Polo Sense, a título precário e gratuito à Agravante, a qual manteve união estável com o sócio da empresa Recorrente. Aduz que com o fim do relacionamento e com a cessação do trabalho na empresa, notificou a Recorrida para promover a devolução do bem móvel.

Sustenta que a posse do bem deve ser restituída, visto que o veículo foi concedido somente para ser utilizado nos serviços pertinentes ao cargo que a Agravada ocupava na empresa.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada a reintegração da posse do veículo.

Requer a concessão do benefício da justiça

gratuita, alegando em suma, a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório

De início, concedo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, apenas para o conhecimento do presente recurso, uma vez que não há decisão judicial nesse sentido, sendo inadmitida a supressão de instância.

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

(...) Pelo que verte do dispositivo legal acima mencionado, o deferimento do pedido de tutela antecipada, inaudita altera parte, é medida excepcionalíssima, por dispensar o contraditório, e deve pressupor a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do disposto no artigo citado, de modo que a concessão da medida antes da formação do contraditório só se justifica em situações especiais, em que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa possa comprometer o resultado da tutela jurisdicional, o que não se verifica no caso concreto.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ EURICO
RELATOR